

A CRIAÇÃO PARTIDÁRIA NO BRASIL:

Um estudo a partir do caso “Rede Sustentabilidade”

Maria Teresa Valim Coelho¹

RESUMO

De acordo com o que se extrai da legislação brasileira, é livre a criação partidária. O presente trabalho visa expor, através de uma pesquisa doutrinária e legislativa, o que é a chamada liberdade partidária e a sua relação com o sistema partidário adotado pela Constituição Federal de 1988, bem como, quais são os requisitos para a criação de um partido político no Brasil. A análise se dará a partir do caso “Rede Sustentabilidade” – partido que tinha Marina Silva como fundadora e principal candidata pela legenda à presidência para as eleições do ano de 2014 – e na lei infraconstitucional que rege os partidos políticos no Brasil (Lei n.º 9096/95) nota-se que há um número de requisitos objetivos que precisam ser cumpridos, pontualmente e sequencialmente, para que se crie um partido político.

Palavras Chave: Criação Partidária. Partidos Políticos. Liberdade Partidária. Lei 9.096/1995. Pluripartidarismo.

INTRODUÇÃO.

O presente artigo estuda o caso que ficou conhecido como “Rede Sustentabilidade”, analisando o motivo doutrinário, legislativo e jurisprudencial para não concessão da criação desse partido político. O referido caso trata da tentativa da ex-senadora Marina Silva de criar o seu próprio partido político, para sair como candidata à presidência do Brasil, no ano de 2014.

Ocorre que a legenda partidária não foi autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois este considerou que o projeto de partido político não cumpriu os requisitos elencados na Lei n.º. 9.096/1995. Requisitos estes que serão analisados adiante.

De acordo com o que se extrai da chamada Lei dos partidos políticos – Lei n.º. 9.096/95 –, existem alguns critérios necessários (que serão analisados no ponto 3.3 do presente artigo) para que a tentativa de criar um partido político se torne concreta e que o possível partido político obtenha os direitos ao instituto inerentes, tais como a exclusividade de denominação, sigla², o direito a propaganda eleitoral gratuita e verba partidária³.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil.

² BRASIL, Lei n.º. 9.096, de 19 de Setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 31 jul. 2014. art. 7º, § 3º.

³ Idem.

Contudo, de acordo com o noticiário e o acórdão exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral⁴, a legenda não cumpriu um dos requisitos mais importantes para a criação de um partido político: a apresentação de um número mínimo de apoio, através de assinaturas reconhecidas pelos cartórios responsáveis⁵.

É nesse sentido que se faz uma análise jurídica do caso. A princípio, faz-se necessário entender a relação entre a liberdade partidária e o modelo de sistema partidário – ambos adotados pela CF/88⁶ - juntamente com os requisitos necessários para a regular criação de um partido político. Isso para que reste claro que o direito à livre criação partidária está legitimada pela Lei 9.096/95 em consonância a atual Constituição Federal.

A preocupação com o fiel cumprimento dos requisitos necessários para a criação da legenda partidária ocorre para que seja garantido o direito à mencionada liberdade partidária. Até porque, de acordo com o que se observa a partir dos ensinamentos do doutrinador Paulo Bonavides, observa-se que:

Sem o partido político, nem as ditaduras nem os poderes democráticos de sociedade alguma do nosso tempo lograriam subsistir, a não ser transitariamente.

A importância capital da organização partidária faz com que tanto as ditaduras como as democracias cuidem de institucionalizar o partido político, por instrumento mesmo ou pressuposto da realização dos fins de que o Estado contemporaneamente se investe⁷.

Sendo assim, fica clara a noção de que a existência de partidos políticos, junto com a liberdade partidária, está diretamente ligada à democracia adotada pelo Brasil, por força do art. 1º, da CF/88.

Para analisar a não criação do partido político, o presente artigo foi organizado em três tópicos. No primeiro, trata-se de explicar o caso, ou seja, o motivo pelo qual o partido político não foi criado. O segundo tópico pauta-se na análise do conceito de partidos políticos, acrescido do estudo dos partidos políticos na atualidade, o sistema partidário adotado no Brasil e sua relação com a democracia. Por fim, na terceira parte, analisar-se-ão os requisitos necessários para a criação de um partido político, conforme disposto na Lei nº. 9.096/1995 e a

⁴ RPP nº 594-54.2013.6.00.0000 . Trata de um processo aberto por Marina Silva, onde pretendia que as assinaturas que não foram reconhecidas pelos cartórios responsáveis, fossem reconhecidas pelo próprio TSE. No fim do referido RPP, o pedido foi julgado improcedente, por seis votos a um, uma vez que a maioria dos Ministros responsáveis pelo caso entenderam que era ônus da Marina Silva provar a legitimidade das assinaturas e não dos cartórios ou do Tribunal. Apenas o Ministro Gilmar Mendes, votou a favor do pedido da legenda.

⁵ BRASIL, Lei nº. 9.096, de 19 de Setembro de 1995. Op. Cit. 7º, § 1º.

⁶ De acordo com o que se extrai do art. 17, CF/88, o Brasil optou por adotar um modelo de sistema pluripartidário e, por consequência, a liberdade partidária com relação a criação, modificação e extinção dos partidos políticos.

⁷ BONAVIDES, Paulo. **CIÊNCIA POLÍTICA**. 10. ed. Ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 388.

relação desses requisitos com o motivo pelo qual não foi possível a criação do partido “Rede Sustentabilidade” – nome dado ao possível partido político.

1. O CASO.

A ex-senadora Marina Silva tentou criar um novo partido político, o denominado Rede Sustentabilidade, com o fim de se candidatar à presidência do País, nas eleições de 2014. Para essa criação, a ex-senadora apresentou cerca de 442.500 (quatrocentas e quarenta e duas mil e quinhentas) assinaturas que foram consideradas oficiais⁸ pelo cartório responsável⁹.

Além das assinaturas que foram apresentadas e consideradas oficiais pelo cartório responsável, Marina Silva alega que cerca de 95 (noventa e cinco) mil assinaturas foram consideradas inválidas pelos cartórios, sem que houvesse qualquer justificativa.¹⁰ Assinaturas essas que lhe dariam a possibilidade da criação do partido.

Foi por esse motivo que a presidente do partido Rede Sustentabilidade entrou com o RPP nº. 59454 (Registro de Partido Político), perante o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, cujo processo ficou sob a relatoria da Ministra Laurita Vaz. Ao interpor o processo, Marina Silva tinha a pretensão de que as mencionadas 95 (noventa e cinco) mil assinaturas fossem reconhecidas pelo TSE, já que, segundo informações de Marina Silva, essas assinaturas não foram reconhecidas pelos Cartórios, de forma arbitrária.

O Vice-procurador geral eleitoral, Eugênio Aragão, à época, “afirmou que o pedido feito para criação do partido, não teria condições de ser atendido”¹¹, vez que “o ônus de comprovar a veracidade das assinaturas é do partido e não dos cartórios”¹². Ainda, segundo ele, o partido cumpriu todos os requisitos, menos o número mínimo de assinaturas de apoiadores. Para o Vice-procurador geral eleitoral, esse requisito é fatal, uma vez que se encontra disposto na Lei dos Partidos Políticos.

⁸ Serão consideradas oficiais as assinaturas reconhecidas pelos Cartórios eleitorais. Conforme BRASIL, Lei nº. 9.096, de 19 de Setembro de 1995. Op. Cit. Art. 9º, §1º.

⁹ RICHTER, André. **MAIORIA DO TSE NEGA REGISTRO AO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-10-03/maioria-do-tse-nega-registro-ao-partido-rede-sustentabilidade>>. Acesso em: 17 nov. 2013

¹⁰ Idem.

¹¹ CRETANI, Gilmar. **MARINA SILVA QUER QUE DEUS APROVE ILEGALIDADES**. Disponível em: <<http://fichacorrida.wordpress.com/category/marina-silva/page/3/>>. Acesso em: 06 out. 2013.

¹² Idem.

De acordo com a Lei nº. 9.096/95 – conhecida como a lei dos partidos políticos – a validação das assinaturas pelos cartórios é pré-requisito essencial para que o TSE considere o número de apoios recebidos pelo partido¹³.

Por seis votos contra um, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral decidiram rejeitar o pedido de registro da ‘Rede Sustentabilidade’. “Votaram contra a criação da legenda a ministra Laurita Vaz, relatora do caso, que foi acompanhada por outros cinco ministros (João Otávio de Noronha, Henrique Neves, Luciana Lóssio Marco Aurélio e Carmen Lúcia)”.¹⁴ A tese apresentada pela relatora do caso, bem como pela maioria dos ministros, foi a mesma tese apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, bem como pelo Vice-procurador geral, Eugênio Aragão, segundo o qual não é competência do TSE analisar a veracidade das assinaturas, mas sim dos Cartórios eleitorais.

Gilmar Mendes, discordando da decisão proferida, votou a favor da criação do partido, pois considera que:

É preciso contextualizar a discussão que estamos a fazer. Veio o debate e vi, com todo respeito, as considerações feitas a partir do voto da eminente relatora. Espero que nesse contexto, sem reforma política, este seja o último caso que tenhamos que julgar com essas características, porque tudo o que se fala sobre assinaturas, cartórios e juntada disso ou daquilo mostra que também, no âmbito da Justiça Eleitoral, estamos vivendo a contemporaneidade dos não coetâneos.

O mais moderno dos tribunais, aquele que tem a urna eletrônica... Quando comentamos com os cidadãos na rua qual é a justiça modelar - e respondem ser a Justiça Eleitoral -, estamos contando uma história que nos enche de constrangimento: essa contagem de assinatura e de verificação de firma, todo esse quadro é do Brasil do passado. Essa situação obriga-nos a dizer: "vamos atualizar a Justiça Eleitoral; de fato, vamos informatizar esses cartórios". Isso nos constrange¹⁵.

Para o Ministro Gilmar Mendes, o mais moderno dos Tribunais Eleitorais não poderia contar as assinaturas de forma manual, enquanto em uma eleição, todos os votos são computados de forma eletrônica. Para ele, é um retrocesso que ocorre no país, uma vez que, o voto eletrônico evita fraude e supostos votos “falsos”.

Em suma, este é o caso do partido político “Rede Sustentabilidade”. Os requisitos básicos para criação de um partido político, conforme dito anteriormente, serão analisados no

¹³ Conforme BRASIL, Lei nº. 9.096, de 19 de Setembro de 1995. Op. Cit. Art. 7º, §1º.

¹⁴ CALGARO, Fernanda. **POR 6 VOTOS A 1, TSE REJEITA CRIAÇÃO DA REDE, PARTIDO DA MARINA SILVA.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/10/03/maioria-do-tse-vota-contra-criacao-do-partido-de-marina-silva.htm>>. Acesso em 10 out. 2013.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Partido Político n. 594-54.2013.6.00.0000. Rede Sustentabilidade (REDE) – Nacional. Relatora: Ministra: Laurita Vaz. 03 out. 2013. DJe 20 nov. 2013. Pg. 53.

decorrer deste artigo, bem como, qual foi o motivo que barrou a criação do possível partido político de Marina Silva.

2. PARTIDOS POLÍTICOS E SISTEMAS PARTIDÁRIOS

De acordo com o entendimento de José Afonso da Silva, partido político “é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo”¹⁶. Para Benjamin Constant, “o partido político é uma reunião de homens que professam a mesma doutrina política”¹⁷.

Nesse diapasão, após observar diversos conceitos em seu livro *Ciência Política*, Paulo Bonavides constrói um próprio conceito de partido político:

O partido político, a nosso ver, é uma organização de pessoas que inspiradas por idéias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados¹⁸.

Sendo assim, entende-se aqui por Partido Político, em síntese,, um grupo de pessoas que se unem, pautadas por uma ordem ideológica em comum, e que se organizam com o fim de tomar o poder e representar a população¹⁹.

Após construir um próprio conceito de partido político, Paulo Bonavides entende que nessa definição entram cinco elementos essenciais para a existência de um partido:

a) um grupo social; b) um princípio de organização; c) um acervo de ideias e princípios, que inspiram a ação do partido; d) um interesse básico em vista: a tomada do poder; e) um sentimento de conservação desse mesmo poder ou de domínio do aparelho governativo²⁰.

No Brasil, existe um grande número de legendas partidárias, isso ocorre por força do art. 17, da CF/88, que adotou um sistema pluripartidário, em consonância com a liberdade partidária. Conforme os ensinamentos de José Afonso da Silva, sistemas partidários consistem

¹⁶ SILVA da, José Afonso. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 31. ed. revista e atualizada (até a emenda constitucional n. 56, de 21.12.2007). Pg. 397

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. **CIÊNCIA POLÍTICA**. 10. ed. Ver. E atual. São Paulo: Maleiros Editores LTDA, 1994. Pg. 344.

¹⁸ Ibidem. Pg. 346.

¹⁹ Nesse sentido, utiliza-se “o significa original do termo ‘democracia’, cunhado pela teoria política da Grécia antiga, era o de ‘governo do povo (*demos*= povo, *kratein* = governo). A essência do fenômeno político designado pelo termo era a participação dos governados no governo, o princípio de liberdade no sentido de autodeterminação política; e foi com esse significado que o termo foi adotado pela teoria política da civilização ocidental. É evidente que, tanto na Antiguidade quanto em nossa época, um governo do povo é desejado pelo fato de tal governo ser, supostamente, para o povo. Um governo ‘para o povo’ significa um governo que atua no interesse do povo”. KELSEN, Hans. *A Democracia*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Pg. 140

²⁰ BONAVIDES, Paulo. Op. Cit. Capítulo 23, parte 2. Pg. 346.

na organização partidária de um país²¹ e, “os diferentes modos de organização partidária possibilitam a existência de três tipos de sistemas: a) o de partido único ou unipartidário; b) o de dois partidos, ou bipartidário; c) o de três ou mais partidos, denominado sistema pluripartidário ou multipartidário”²².

O primeiro modelo, sistema de partido único, é adotado por alguns Estados, em sua maioria do regime socialista. Conforme Celso Ribeiro Bastos, “serve tão-somente como instrumento de estudo para enquadrar as massas”²³. Já o segundo modelo é regido por partidos políticos que por vezes “se revezam no poder, no que seria um autêntico bipartidarismo e que, por outras, ostentam um partido dominante, isto é, um partido quase que permanente no poder e um outro quase sempre na oposição. (...) É um sistema que privilegia a vontade da maioria que exerce o poder sem necessidade de compartilhá-lo com outrem”²⁴. Ao passo que o terceiro modelo comporta quantos partidos existirem no país. O sistema pluripartidário é considerado, por muitos autores, como o mais democrático, isso porque é o sistema que reflete com maiores matrizes as diversas correntes de opinião pública²⁵.

Ao adotar esse modelo, o Brasil optou por adotar a chamada liberdade partidária. Essa liberdade consiste na liberdade de todo cidadão criar, modificar ou extinguir um partido político, desde que esteja em conformidade com a Carta Magna e com os requisitos exigidos pela Lei nº. 9.096/95.

O sistema pluripartidário é considerado por muitos autores como o mais democrático, isso porque é o sistema que reflete com maiores matrizes as diversas correntes de opinião pública²⁶.

Portanto, tem o condão de garantir o sistema partidário adotado no Brasil e está diretamente ligado ao princípio da isonomia, uma vez que numa dimensão fundamental, a isonomia representa equilíbrio nas propagandas políticas eleitorais e partidárias, financiamento transparente, prestação de contas e acatamento de preceitos dispostos nos incisos do artigo 17 da Carta Magna²⁷.

Embora exista essa liberdade partidária, esta não pode ser considerada absoluta. Isso porque a própria Constituição enumerou no artigo 17 e em alguns dos incisos e parágrafos do mesmo artigo, algumas restrições para a criação dos partidos políticos.

²¹ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. Pg. 401

²² Idem.

²³ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL** (Promulgada em 05 de outubro de 1988): 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 604.

²⁴ Idem.

²⁵ Ibidem. Pg. 605.

²⁶ Ibidem. Pg. 605.

²⁷ RAMAYANA, Marcos. **DIREITO ELEITORAL**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. Pg. 315.

A mais severa das restrições encontra-se elencada no § 4º, que veda a criação de partidos políticos paramilitares, com o fim de prevenir partidos políticos de caráter totalitários e também para prevenir a tomada de poder pelo uso da força. Além disso, é vedado que haja qualquer característica hierárquica na organização dos partidos.

Essa regra foi criada com o fim de evitar o que a Constituição de 1988 veio prevenir: uma nova tomada de poder, que não seja através das eleições. Cabe ressaltar que a atual Constituição surgiu a partir de um cenário de Ditadura Militar – período que vai de 1964 a 1985. Os militares se mantinham no poder através do uso da força ilegítima e do uso de armas, em um período em que os direitos fundamentais foram praticamente extintos.

3. CRIAÇÃO PARTIDÁRIA.

De acordo com o que se extrai no art. 17, § 2º, da CF/88, o partido político é pessoa jurídica de direito privado. É por essa razão que há a necessidade do registro civil da legenda partidária, através do Cartório de “Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal – Brasília, e, após o cumprimento das exigências legais mediante certidão de inteiro teor expedida pelo oficial (arts. 8º, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e 9º, § 2º, da Resolução nº 19.406-TSE)”²⁸.

A criação de um partido político deve seguir alguns critérios estabelecidos no art. 8º e seguintes, da Lei 9.096/95. Os critérios extraídos da referida lei devem ser todos cumpridos, sob pena da não criação do partido político. Assim, os critérios poderão ser chamados de critérios objetivos.

De acordo com o que se extrai da Lei nº. 9.096/95, os critérios mencionados acima, se dividem em 5 (cinco) etapas:

(i) Primeiramente, deverá ser feito requerimento do registro do partido político, deverá ser elaborado por no mínimo 101 (cento e um) eleitores – que serão chamados de fundadores do partido político –, dispostos em pelo menos um terço dos Estados. Ainda nesta etapa, deverá ser elaborado um estatuto e um programa para o partido a ser criado. Na sequência, o estatuto elaborado pelos dirigentes do partido deverá ser publicado pelo Diário Oficial da União²⁹.

²⁸ Ibidem. Pg. 314.

²⁹ **PARTIDOS POLÍTICOS:** Criação/fundação e Registro. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/partidos-politicos-fundacao-criacao-e-registro-roteiros-eje>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

(ii) Em um segundo plano, deve ser providenciado o Registro Civil do partido político no cartório civil competente, localizado na Capital Federal. Esse requerimento deverá ser acompanhado dos itens descritos nos incisos I, II e III e nos § § 1º e 2º do art. 8º da Lei.³⁰

(iii) Em seguida, deverá ser informado aos Tribunais Regionais Eleitorais, que deve ser acompanhada do registro civil e “conter a formação da comissão provisória ou nomes das pessoas responsáveis pelo partido no respectivo Estado. Essas pessoas se incumbirão de providenciar as listas ou formulários de assinaturas do apoio mínimo”³¹.

De acordo com o que se extrai do § 1º, do art. 7º, da Lei:

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

(iv) o quarto passo a ser cumprido é considerado o mais complexo dentro todos os outros, pois não abre margem para interpretações. Foi nesse critério que a legenda do partido “Rede Sustentabilidade” encontrou barreiras para sua criação, vez que as assinaturas consideradas válidas pelos cartórios responsáveis não foram suficientes para atingir o chamado apoio mínimo³². Com fulcro no § 1º, do art. 9º da Lei, utiliza-se como critério probatório para a validação do apoio mínimo as assinaturas validadas pelos cartórios responsáveis, que deve conter o número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas por cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

(v) Após a obtenção do apoio mínimo, chega-se ao quinto e último passo para criação de um partido político. Neste passo, o presidente do órgão estadual solicitará ao respectivo TRE a inscrição do partido político. Registrados os órgãos de direção regional, o presidente do partido solicitará ao Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o art. 9º da Lei,

³⁰ I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido; II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto; III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência. § 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal. § 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor. BRASIL, Lei nº. 9.096, de 19 de Setembro de 1995. Op. Cit. art. 8º, §§ 1º e 2º.

³¹ **PARTIDOS POLÍTICOS:** Criação/fundação e Registro. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/partidos-politicos-fundacao-criacao-e-registro-roteiros-eje>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

³² “Conforme informou a CPADI (fls. 17.436-17.437 - vol. 59), esse número corresponde, de acordo com a Assessoria de Gestão Estratégica deste Tribunal, a 491.949 (quatrocentas e noventa e uma mil, novecentas e quarenta e nove) assinaturas”.³² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Partido Político n. 594-54.2013.6.00.0000. Rede Sustentabilidade (REDE) – Nacional. Relatora: Ministra: Laurita Vaz. 03 out. 2013. DJe 20 nov. 2013. Pg. 23.

o registro nacional do partido político, que deverá estar acompanhado dos documentos elencados nos incisos I, II e III e § 1º, do referido artigo³³.

Com relação ao nascimento dos partidos políticos Flávia Ribeiro observa: “Todos os atos previstos à instituição do partido devem ser cumpridos em regular sequência. Mas a sua existência jurídica somente ocorre com o deferimento do registro privado” (Direito Eleitoral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 289)³⁴.

Depois de ter seu registro completo no TSE³⁵, o partido político gozará de seus direitos assegurados pela Constituição Federal, tais como: participar do processo eleitoral³⁶, receber recursos do fundo partidário³⁷, ter direito a propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão³⁸ e, principalmente, ter assegurada sua denominação, sigla e símbolos³⁹ de forma exclusiva, sendo vedada a utilização por outros partidos políticos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com base nos estudos realizados, conclui-se que a tentativa de Marina Silva de criar um partido político foi legítima, uma vez que autorizada pela liberdade partidária adotada no Brasil. Contudo, embora exista a possibilidade de ampla criação, esta criação deve ocorrer em consonância com as regras estabelecidas pela Lei 9.096/95, título II, capítulo I, somadas às regras estipuladas pelo art. 17, da Constituição Federal de 1988. Isso significa dizer que esses requisitos são obrigatórios.

A barreira encontrada pelo possível partido “Rede Sustentabilidade” foi no tocante ao chamado apoio mínimo, exigido pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº. 9.096/95. O chamado apoio mínimo é exigido para que se comprove o caráter nacional, segundo o mesmo

³³ I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil; II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior; III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º. § 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escritório Eleitoral. BRASIL, Lei nº. 9.096, de 19 de Setembro de 1995. Op. Cit. Art. 9º.

³⁴ STOCO, Rui STOCO, Leandro de Oliveira. **LEGISLAÇÃO ELEITORAL INTERPRETADA: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 199.

³⁵ Assim, tanto o direito ao fundo partidário como o direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão impõe as condições necessárias para que os partidos possam divulgar e promover livremente o debate democrático de ideias. Ao mesmo tempo essas garantias constitucionais possibilitam que os partidos possam atuar no sentido de buscar formar a vontade de seus militantes e simpatizantes para a estrutura do Estado e não o inverso. **Por força do art. 7º, § 2º, da Lei 9.096/1995, têm direito ao fundo partidários e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão todos os Partidos políticos que registrarem seu estatuto no TSE**”. (grifo nosso). CANOTILHO, J.J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; Streck, Lênio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. Op. Cit. **PAGINA**.

³⁶ BRASIL, Lei nº. 9.096, de 19 de Setembro de 1995. Op. Cit. Art. 7º, § 2º.

³⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Art. 17, § 3.

³⁸ Idem.

³⁹ BRASIL, Lei nº. 9.096, de 19 de Setembro de 1995. Op. Cit. Art. 7º, § 3º.

artigo. Para Orides Mezzabora, ao criar esse requisito, o legislador ordinário “acabou impondo um mecanismo restritivo para criação de partidos, neste caso, no ato do registro do estatuto partidário”⁴⁰.

Ainda, muitos autores consideram que a exigência estipulada pela Lei nº. 9.096/95, no que diz respeito ao chamado apoio mínimo deve ser considerada inconstitucional, já que em nenhum momento a Constituição de 1988 prevê a necessidade deste apoio mínimo, nem tampouco, estabelece que ficará a cargo do legislador ordinário a criação para os requisitos de criação de um partido político. Para Orides Mazzebora, “por mais que a Constituição de 1988 tenha se omitido em estabelecer os parâmetros que caracterizam o sentido da expressão caráter nacional dos partidos, o certo é que a legislação ordinária não pode restringir princípios constitucionais”⁴¹.

BIBLIOGRAFIA

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson. **PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO**: O dilema institucional brasileiro. *In*: Dados. Revista de Ciências Sociais, vol. 31, n. 1, 1988. Pg. 12.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL** (Promulgada em 05 de outubro de 1988): 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **CIÊNCIA POLÍTICA**. 10. ed. Ver. E atual. São Paulo: Maleiros Editores LTDA, 1994.

BRAGA, Maria do Socorro Sousa; PIMENTEL, Jairo Tadeu Pires. Os partidos políticos brasileiros realmente não importam? **Opinião Pública**. Campinas, v. 17, n. 2, nov. 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL, Lei nº. 9.096, de 19 de Setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Partido Político n. 594-54.2013.6.00.0000. Rede Sustentabilidade (REDE) – Nacional. Relatora: Ministra: Laurita Vaz. 03 out. 2013. DJe 20 nov. 2013.

BOTELHO, Jéferson. **Partidos políticos**: Um estudo da evolução comparativa entre Brasil e Argentina. Disponível em <http://www.jefersonbotelho.com.br/partidos-politicos-um-estudo-da-evolucao-comparativa-entre-brasil-e-argentina/>. Acesso em 03 ago. 2014.

⁴⁰CANOTILHO, J.J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; Streck, Lênio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. Op. Cit.Pg. 693.

⁴¹Idem.

CALGARO, Fernanda. **POR 6 VOTOS A 1, TSE REJEITA CRIAÇÃO DA REDE, PARTIDO DA MARINA SILVA.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/10/03/maioria-do-tse-vota-contra-criacao-do-partido-de-marina-silva.htm>>.

CANOTILHO, J.J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; Streck, Lênio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPPARELLI, Sérgio. SANTOS, Suzy Dos. **CORONELISMO, RADIOFUSÃO E VOTO: A NOVA FASE DE UM VELHO CONCEITO.** Disponível em: <<http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/10.%20Coronelismo,%20Radiodifus%C3%A3o%20e%20Voto%20a%20nova%20face%20de%20um%20velho%20conceito.pdf>>.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Fidelidade Partidária: Impeachment e Justiça Eleitoral.** Curitiba: Juruá, 1998.

CRETANI, Gilmar. **MARINA SILVA QUER QUE DEUS APROVE ILEGALIDADES.** Disponível em: <<http://fichacorrida.wordpress.com/category/marina-silva/page/3/>>.

DA CUNHA, Sérgio Sérulo. **A lei dos partidos políticos: Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995).** FABER, Marcos. **HISTÓRIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL.** Disponível em: <http://www.historialivre.com/brasil/partidos_politicos.pdf>.

FERREIRA, Denise Paiva; BATISTA, Carlos Marcos; STABILE, Max. **A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PARTIDÁRIO BRASILEIRO: número de partidos e votação no plano subnacional 1982-2006.** In: *Opinião Pública*, vol. 14, n.º 2, Campinas, Novembro, 2008.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/politica-do-cafe-com-leite/>>.

FREIRE, Américo. A via partidária da transição política brasileira. **Varia História.** Belo Horizonte, v. 30, n. 52, jan./abril 2014.

KELSEN, Hans. **A Democracia.** 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEAL, Vitor Nunes. Conceituação e consequências do “coronelismo”. *Sinais de Crise do sistema. Perspectivas.*

MENEZES, Djacir. **O BRASIL NO PENSAMENTO BRASILEIRO.** 1. ed. Brasília: 1998. Pg. 272. RICHTER, André. **MAIORIA DO TSE NEGA REGISTRO AO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2013-10-03/maioria-do-tse-nega-registro-ao-partido-rede-sustentabilidade>>. Acesso em: 17 nov. 2013

MATTOS, Marcela; Borges, Laryssa. **MP PEDE QUE TSE NEGUE REGISTRO AO PARTIDO REDE.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/mp-pede-que-tse-negue-registro-ao-partido-rede>>.

NICOLAU, JM. **Multipartidarismo e Democracia: Um Estudo Sobre o Sistema Partidário Brasileiro.** Rio de Janeiro: FGV, 1996.

PAIVA, Denise; BRAGA, Maria do Socorro Sousa; PIMENTEL, Jairo Tadeu Pires. Eleitorado e partidos políticos no Brasil. **Opinião Pública.** Campinas, v. 13, n. 2, nov. 2007.

PARTIDOS POLÍTICOS REGISTRADOS NO TSE. Disponível em:
<<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>>, lista atualizada em 06/12/2013.

RAMAYANA, Marcos. **DIREITO ELEITORAL**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

RODRIGUES, Ricardo Pereira José. **O APOIAMENTO MÍNIMOM DE ELEITORES NO PROCESSO DE CRIAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL**: significado e implicações de eventuais alterações de seus parâmetros. In: Revista Brasileira de Direito Eleitoral, Belo Horizonte, ano 4, n. 6, p. 180, jan./jun. 2012.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. O apoio mínimo de eleitores no processo de criação de partidos políticos no Brasil: significado e implicações de eventuais alterações de seus parâmetros. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 171-187, jan./jun. 2012.

SCHMITT, Rogério. **Partidos Políticos no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

SILVA da, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. revista e atualizada (até a emenda constitucional n. 56, de 21.12.2007). (S.l.): Malheiros, 2009.

SOARES, Carlos Dalmiro da Silva Soares. **EVOLUÇÃO HISTÓRICO-SOCIOLÓGICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL IMPERIAL**. Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/1503/evolucao-historico-sociologica-dos-partidos-politicos-no-brasil-imperial/1>>.